

PROJETO DE LEI Nº 714 DE 10 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 11 / 20 21
1º Secretário

Institui o desconto de um 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o direito do consumidor de receber desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, correspondentes aos dias de interrupção do seu fornecimento.

Art. 2.º Serão considerados para efeito de contagem como dia de não fornecimento os períodos de interrupção de serviços iguais ou superiores a 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Nos casos de período inferior a 2 (duas) horas, deverá o consumidor ser reparado em valor proporcional à hora e aos minutos de interrupção no fornecimento.

Art. 3.º As empresas fornecedoras de Telefonia, Internet e TV por assinatura deverão realizar, independentemente de solicitação prévia, o registro do período em que houver a interrupção do fornecimento dos serviços e efetuar os lançamentos, nas faturas dos respectivos valores de descontos devidos aos consumidores.

Art. 4.º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator à responsabilidade e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual
Charles Bento
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor o direito de desconto e reparação nos casos de interrupção do fornecimento dos serviços de telefonia, TV por assinatura e de internet, vez que inúmeras vezes, por falha na prestação dos serviços o consumidor se vê em prejuízo, arcando com os custos por serviços não utilizados por ele e que não foram efetivamente prestados pelo fornecedor.

Além de pagar por algo que não utilizou por falha na prestação do serviço, o consumidor pode deixar de realizar importantes atividades, tanto acadêmicas quanto profissionais, que dependam do fornecimento de tais serviços, sobretudo da internet, em suas residências.

Com a aprovação da proposta, os prejuízos ao consumidor serão minimizados com estas cobranças indevidas de serviços não prestados, fazendo-se necessárias a criação de medidas de proteção ao consumidor, na condição de parte mais vulnerável na relação consumerista, assim como dispõe o Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

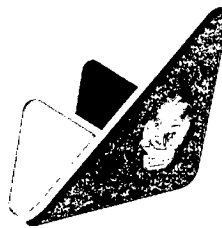
SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2021008543



Autuação: 11/11/2021
Projeto : 714 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O DESCONTO DE UM 1/30 SOBRE O VALOR DA TARIFA DE FRANQUIA MENSAL DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, INTERNET E TV POR ASSINATURA, PROPORCIONAL AOS DIAS DE INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 714 DE 10 DE Novembro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 11 / 11 / 20 21
1º Secretário

Institui o desconto de um 1/30 sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o direito do consumidor de receber desconto de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa franquia mensal dos serviços de Telefonia, Internet e TV por assinatura, correspondentes aos dias de interrupção do seu fornecimento.

Art. 2.º Serão considerados para efeito de contagem como dia de não fornecimento os períodos de interrupção de serviços iguais ou superiores a 2 (duas) horas.

Parágrafo único. Nos casos de período inferior a 2 (duas) horas, deverá o consumidor ser reparado em valor proporcional à hora e aos minutos de interrupção no fornecimento.

Art. 3.º As empresas fornecedoras de Telefonia, Internet e TV por assinatura deverão realizar, independentemente de solicitação prévia, o registro do período em que houver a interrupção do fornecimento dos serviços e efetuar os lançamentos, nas faturas dos respectivos valores de descontos devidos aos consumidores.

Art. 4.º As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator a responsabilidade e às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual
Charles Bento
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir ao consumidor o direito de desconto e reparação nos casos de interrupção do fornecimento dos serviços de telefonia, TV por assinatura e de internet, vez que inúmeras vezes, por falha na prestação dos serviços o consumidor se vê em prejuízo, arcando com os custos por serviços não utilizados por ele e que não foram efetivamente prestados pelo fornecedor.

Além de pagar por algo que não utilizou por falha na prestação do serviço, o consumidor pode deixar de realizar importantes atividades, tanto acadêmicas quanto profissionais, que dependam do fornecimento de tais serviços, sobretudo da internet, em suas residências.

Com a aprovação da proposta, os prejuízos ao consumidor serão minimizados com estas cobranças indevidas de serviços não prestados, fazendo-se necessárias a criação de medidas de proteção ao consumidor, na condição de parte mais vulnerável na relação consumerista, assim como dispõe o Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Em face do exposto e, por entender que a medida se revela justa e oportuna, submeto o presente projeto ao processo legislativo, contando com a aquiescência dos nobres pares para que ao final, possa surtir seus efeitos em prol de toda a sociedade goiana.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


CHARLES BENTO
Deputado Estadual